



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 25, 09 / 19 96 Rubrica
--------------	---

162

Processo n.º 10120.002980/91-29

Sessão de : 23 de maio de 1995
Recurso n.º: 97.605
Recorrente: JOSÉ CARDOSO LOURENÇO
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

Acórdão n.º 202-07.736

PRECLUSÃO PROCESSUAL - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido por falta de objeto**

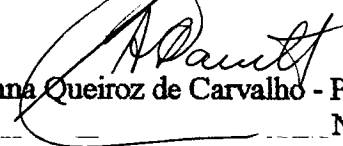
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JOSÉ CARDOSO LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.002980/91-29

Recurso n.º: 97.605
Acórdão n.º: 202-07.736
Recorrente: JOSÉ CARDOSO LOURENÇO

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/91, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 930 202 135 560 2, o contribuinte alegou simplesmente que a área total considerada é diferente daquela que foi utilizada para o lançamento do exercício de 1.990.

Embora intimado a comprovar sua alegação, através da matrícula 16503, Registro 10, ano 1.984, o sujeito passivo não se manifestou a respeito.

Tendo em vista o seu silêncio, o julgador singular indeferiu a impugnação, destinando à sua decisão a seguinte ementa:

"Base de cálculo. Há de ser apontada a área real do imóvel rural na Notificação do Imposto, pois para cálculo do mesmo aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 84.685, de 06/05/1980. "

Em suas razões de recurso (fls. 14) alega haver invocado questão ligada à área do imóvel, quando, na verdade, pretendia que o Fisco reexaminasse o ITR/91 e descobrisse os motivos que o tomaram absurdamente superior ao do exercício anterior. Nesta oportunidade já sabe que não foi beneficiado pelas reduções do FRU e FRE.

Diz que a autoridade fazendária poderia e deveria alterar de ofício o lançamento, face a ocorrência de erro de fato consistente na negativa de concessão do benefício da redução, o qual é direito incontestável do contribuinte. Tudo isto em função das disposições contidas nos artigos 145 e 149 do CTN. Junta cópias dos comprovantes de pagamento de exercícios anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10120.002980/91-29

Acórdão n.º 202-07.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Muito embora a apelante assevere que o julgador singular deveria descobrir os motivos que levaram à exigência do tributo --- esta elevada se comparada com o exercício de 1.990 --- entendo que não procede tal alegação.

Na impugnação ao lançamento, o sujeito passivo limitou-se tão-somente a apontar no formulário pré-impresso o motivo que considerava seu elemento de defesa, não oferecendo qualquer argumento que eventualmente pudesse direcionar a discussão para outra questão a ser decidida pela autoridade fazendária.

Os dispositivos do CTN apontados pelo apelante, os quais entende serem de observação compulsória do julgador singular, não se aplicam ao caso sob exame, eis que, por parte do Fisco incorreu qualquer vício no lançamento, assim como o sujeito passivo não apontou, objetivamente, o ponto onde residia seu inconformismo. Não é atribuição de quem julga fazer exercícios de adivinhação para inferir argumentos que não foram ou deveriam ser levantados pelo peticionário para completar sua defesa.

A competência deste Colegiado é rever decisões de primeira instância, tendo como objeto do apelo as razões de recurso oferecidas pelo sujeito passivo, quando este não concorda com os fundamentos denegatórios que lhe foram desfavoráveis. Os termos do recurso voluntário devem estar diretamente vinculados ao que foi decidido pelo julgador singular e qualquer outro argumento que esteja fora desta arena passa a ser matéria preclusa, como dá conta o seguinte julgado, entre vários:

"MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. " (Ac. 101-73.757, de 23/11/82)

É o que ocorre neste caso. O questionamento sobre a não concessão do benefício da redução do imposto, a título de FRU e FRE, não foi matéria provocada a debate em primeira instância, pelo que, na espécie, ocorreu preclusão processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.002980/91-29

Acórdão n.º 202-07.736

São estas razões de decidir que me levam a NÃO CONHECER do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 1995.


JOSE CABRAL GAROFANO